Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5524/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19547/2014
PROTOCOLO	:	1465139
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORÃ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	SILVANA DIAS CORRÊA GODOI
CARGO DA ORDENADORA	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 172/2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	FARMÁCIA ORTIZ LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 148.324,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2013 e do contrato administrativo n. 172/2013, dele decorrente, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e Farmácia Ortiz Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2013, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 172/2013, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg